

TRIZIDELA DO VALE
PROC. 20020012004
FLS. 920

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2002002/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 8/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas (horas/máquina), para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Trizidela do Vale – MA).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 71, Inc. II da Lei Federal nº 14.133/21, e:

CONSIDERANDO que o período de inverno na região acontece nos primeiros meses do ano e com as provável inundações onde serão realizados os serviços ora requisitados neste certame licitatório, se tornou em alguns pontos, motivo de novos estudos técnicos necessários para que se possa realizar um serviço adequado e que resolva a situação apontada anteriormente, onde provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade de alteração das especificações do objeto e das suas quantidades;

CONSIDERANDO que a lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, exige da Administração Municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou a sua fase conclusiva, não havendo um resultado definitivo ao processo, o que, por conseguinte, não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados:

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

CONSIDERANDO ainda que a administração pública como um todo, em especial o Município de Trizidela do Vale-MA, busca atingir todos os princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão CEP: 65.727-000- Site: www.trizideladovale.ma.gov.br



TRIZIDELA DO VALE PROC. 200200220 FLS.

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 8/2024 nos termos do art. 71. Inc. II da Lei nº 14.1333/21, in verbis:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula nº 473 do STF, estando nos seguintes termos:

> "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Sobre o contexto revogação, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3°, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3°, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, ReI. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão

CEP: 65.727-000- Site: www.trizideladovale.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3°, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, §3° da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal previsto no art. 109, I, "c" do mesmo diploma, o que caso concreto não ocorreu.

Em relação aos artigos basilares da Lei nº 8.666/93 acima, estes, na foram da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, são os retirados e transcritos conforme quadro comparativo abaixo:

LEI 8.666/93	LEI 14.133/21
Art. 49. A autoridade competente para a	Art. 71. Encerradas as fases de julgamento
aprovação do procedimento somente	e habilitação, e exauridos os recursos
poderá revogar a licitação por razões de	administrativos, o processo licitatório será
interesse público decorrente de fato	encaminhado à autoridade superior, que
superveniente devidamente comprovado,	poderá:
pertinente e suficiente para justificar tal	II - revogar a licitação por motivo de
conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,	conveniência e oportunidade;
de ofício ou por provocação de terceiros,	§ 3º Nos casos de anulação e revogação,
mediante parecer escrito e devidamente	deverá ser assegurada a prévia
fundamentado.	manifestação dos interessados.
Art. 109. Dos atos da Administração	Art. 165. Dos atos da Administração
decorrentes da aplicação desta Lei cabem:	decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis	I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis,
a contar da intimação do ato ou da lavratura	contado da data de intimação ou de
da ata, nos casos de:	lavratura da ata, em face de:
	d) anulação ou revogação da licitação;

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão CEP: 65.727-000- Site: <u>www.trizideladovale.ma.gov.br</u>



TRIZIDELA DO VALE PROC. 200260 20 24 FLS. 323 RUB. 7

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 8/2024, nos termos do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, EMITE-SE o presente TERMO DE REVOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Encaminhe-se o presente termo de revogação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Município de Trizidela do Vale (MA), 1º de novembro de 2024.

Miguel de Abreu Zusar
Sec. Mun.de Infraestrutura e Urbanismo
Portaria nº 09/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

DESPACHO ENCAMINHANDO ARQUIVOS EM MÍDIA PARA PUBLICAÇÃO NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

DA:

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

PARA:

Setor de Tecnologia da Informação

ASSUNTO:

Encaminho a mídia contendo **TERMO DE REVOGAÇÃO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2024, para as providências cabíveis.





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ Nº 01.558.070/0001-22 DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

TERMO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº8/2024

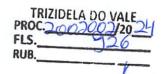
Atendendo a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Princípio da Publicidade, certifico para os devidos fins, que o "TERMO DE REVOGAÇÃO" na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024, foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal na presente data.

Secretaria Municipal de Administração, Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 2024.

Cristiane Cruz de Freitas Setor de Publicação Certifica que existe 1 assinatura digital no documento

Chave do documento: cbe86361-5a3c-4119-a743-ba91eea19595

Data: 01/11/2024 17:21:55 -03:00



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA

Volume: 11 - Número: 2045 de 1 de Novembro de 2024

DATA: 01/11/2024

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao principio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio https://trizideladovale.ma.gov.br/diariooficial.php. podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIDIOCIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99981360608

E-mail: oficialdiario2021@gmail.com

ENDEREÇO COMPLETO

Avenida Deputado Carlos Melo Nº1670 - Aeroporto

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale





Assinado eletronicamente por: Cristiane Cruz de Freitas CPF: ***.801.323-** em 01/11/2024 17:20:55 IP com n°: 192.168.3.41 www.trizideladovale.ma.gov.br/diariooficial.p hp?id=2682

ISSN 2764-7269



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Cristiane Cruz de Freitas - CPF: ***.801.323-** - em 01/11/2024 17:20:55 - IP com n°: 192.168.3.41 - www.trizideladovale.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2682

SUMÁRIO

TERMO DE REVOGAÇÃO

▼ TERMO DE REVOGAÇÃO: 8/2024 - TERMO DE REVOGAÇÃO

PROC. 2002024



TRIZIDELA DO VALE PROC. 200200120

FLS.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - TERMO DE REVOGAÇÃO - TERMO DE REVOGAÇÃO: 8/2024

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2002002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 8/2024

RUB. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas (horas/máquina), para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Trizidela do Vale - MA).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 71, Inc. II da Lei Federal nº 14.133/21, e:

CONSIDERANDO que o período de inverno na região acontece nos primeiros meses do ano e com as provável inundações onde serão realizados os serviços ora requisitados neste certame licitatório, se tornou em alguns pontos, motivo de novos estudos técnicos necessários para que se possa realizar um serviço adequado e que resolva a situação apontada anteriormente, onde provavelmente não alcancará os interesses, objetivos e demandas prospectados pela Ádministração Municipal, haja vista a necessidade de alteração das especificações do objeto e das suas quantidades;

CONSIDERANDO que a lei Federal nº 14.133 de 1° de abril de 2021, exige da Administração Municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou a sua fase conclusiva, não havendo um resultado definitivo ao processo, o que, por conseguinte, não implica no direito adquirido a quais quer dos interessados;

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

CONSIDERANDO ainda que a administração pública como um todo, em especial o Município de Trizidela do Vale -MA, busca atingir todos os princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 8/2024 nos termos do art. 71, Inc. II da Lei nº 14.1333/21, in verbis:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: Il - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula nº 473 do STF, estando nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá -los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide -se

por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Sobre o contexto revogação, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3°, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3°, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19 -P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3°, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, §3° da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal previsto no art. 109, I, "c" do mesmo diploma, o que caso concreto não ocorreu.

Em relação aos artigos basilares da Lei nº 8.666/93 acima, estes, na foram da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, são os retirados e transcritos conforme quadro comparativo abaixo:

LEI 8.666/93

LEI 14.133/21

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e exauridos os recursos habilitação, e licitatório será administrativos, o processo encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assinado eletronicamente por: Cristiane Cruz de Freitas - CPF: ***.801.323-** em 01/11/2024 17:20:55 - IP com nº: 192.168.3.41 Autenticação em: www.trizideladovale.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2682



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: d) anulação ou revogação da licitação;

VALE 2/20
2/202
19

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrati vo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 8/2024, nos termos do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios

previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata -se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, EMITE -SE o presente TERMO DE REVOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Encaminhe-se o presente termo de revogação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Município de Trizidela do Vale (MA), 1º de novembro de 2024. Miguel de Abreu Zusar Sec. Mun.de Infraestrutura e Urbanismo Portaria nº 09/2021-GP





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE CNPJ N° 01.558.070/0001-22 PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

A Pregoeira e membros da equipe de apoio, em respeito às prescrições da Lei de Licitações, resolve encerrar o Processo Administrativo nº 2201001/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2024, cujo objeto é a Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas (hora/máquina), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo do município de Trizidela do Vale – MA, uma vez que a licitação foi revogada com fundamento no art. Art. 71, Inc. II da Lei Federal nº 14.133/21 e previsto ainda no Edital, conforme descrito nos presentes autos.

Portanto, a Pregoeira e membros da equipe de apoio requer o arquivamento do presente processo, procedendo-se as devidas anotações e baixas de praxe, com a futura REPETIÇÃO desta licitação conforme determinado pela Gestor Municipal.

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2024, lavrei o presente TERMO DE ENCERRAMENTO deste Processo Administrativo para a realização de licitação e contratação, que tem como última folha a de nº 930, que corresponde a este termo.

Trizidela do Vale (MA), 04 de novembro de 2024.

Francilene Nunes França de Santana

Pregoeira

Portaria 21/2023-GP